

I – Âmbito e disposições comuns

1. O presente regulamento estabelece as normas do IPSN- CESPU, adiante IPSN, para os regimes de reingresso e de mudança de par instituição/curso, previstos na Portaria n.º 181-D/2015, de 19-06, na sua atual redação.
2. O disposto no presente regulamento aplica-se no acesso aos ciclos de estudos conducentes ao grau de licenciado, adiante genericamente designados por cursos.
3. A matrícula dos/as requerentes admitidos/as através de reingresso e mudança de par instituição/curso está condicionada:
 - à satisfação dos pré-requisitos exigidos para cada curso;
 - ao efetivo funcionamento do ano curricular de colocação no ano letivo da candidatura, designadamente por não se atingir o n.º mínimo de matrículas definido.

II – REINGRESSO

1. Definição: reingresso é o ato pelo qual um/a estudante, após interrupção dos estudos num par instituição/curso do IPSN, se matricula e se inscreve no mesmo curso ou em curso que lhe tenha sucedido.
2. Requerimento: podem requerer o reingresso num par instituição/curso os/as estudantes que:
 - a) Tenham estado matriculados/as e inscritos/as nesse curso ou em par que o tenha antecedido;
 - b) Não tenham estado inscritos/as nesse curso no ano letivo anterior àquele em que pretendem reingressar, ou seja, tem de haver a interrupção de um ano letivo completo.
3. Limitações quantitativas: o reingresso não está sujeito a limitações quantitativas, mas o acesso pode ser condicionado por limitações da capacidade de integração.
4. O/a requerente pode solicitar que no processo de reingresso seja creditada outra formação superior ou não, mediante pagamento de emolumento adicional e junção dos documentos comprovativos.
5. Creditação das formações:
 - a) O n.º de créditos a realizar para a atribuição do grau ou diploma não pode ser superior à diferença entre o número de créditos total necessário para a atribuição do grau ou diploma e os créditos da totalidade da formação obtida durante a anterior inscrição no mesmo par instituição/curso ou no par que o antecedeu;
 - b) Em casos devidamente fundamentados em que, face ao nível ou conteúdo de algumas unidades curriculares (UCs), não seja possível considerar a totalidade da formação obtida durante a anterior inscrição, o n.º de créditos a realizar para a atribuição do grau ou diploma não pode ser superior em 10% ao que resulta da aplicação da regra fixada pelo número anterior.

III – MUDANÇA DE PAR INSTITUIÇÃO/CURSO

1. Definição e âmbito

- 1.1. Mudança de par instituição/curso é o ato pelo qual um/a estudante se matricula e ou inscreve em par instituição/curso diferente daquele(s) em que, em anos letivos anteriores, realizou uma inscrição.
- 1.2. Não é permitida a mudança de par instituição/curso no ano letivo em que o/a estudante tenha ingressado no ensino superior (matrícula e inscrição), independentemente do regime de acesso e ingresso.
- 1.3. A mudança de par instituição/curso pode ter lugar com ou sem interrupção de matrícula e inscrição numa instituição de ensino superior.
- 1.4. O curso superior em que o/a estudante realizou a inscrição anterior e que o/a habilita à candidatura pode ser nacional ou estrangeiro, não pode ter sido concluído e, quando estrangeiro, tem de ser definido como superior pela legislação do país em causa a atestar pelo NARIC-Portugal.
- 1.5. Os/As estudantes inscritos/as em curso de técnico superior profissional ou curso estrangeiro de nível correspondente não podem requerer mudança de par instituição/curso para cursos de licenciatura.

2. Requisitos habilitacionais

- 2.1. Podem requerer a mudança para um par instituição/curso os/as estudantes que:
 - a) Tenham estado matriculados/as e inscritos/as noutra par instituição/curso nacional ou estrangeiro e não o tenham concluído;
 - b) Tenham realizado os exames nacionais do ensino secundário correspondentes às provas de ingresso fixadas para o curso, para esse ano, no âmbito do regime geral de acesso;
 - c) Tenham, nesses exames, a classificação mínima exigida pelo IPSN, nesse ano, no âmbito do regime geral de acesso;
 - d) Ingressaram no ensino superior através de modalidades especiais de acesso se reunirem os requisitos habilitacionais definidos.
- 2.2. Para os/as estudantes titulares de cursos não portugueses legalmente equivalentes ao ensino secundário português, a condição estabelecida nas anteriores alíneas b) e c) pode ser satisfeita através da aplicação do artigo 20.º-A do Decreto-Lei n.º 296 -A/98, de 25 de setembro, na sua redação atual, mediante requerimento a decidir pela Presidência do IPSN.
 - 2.2.1. Os exames nacionais do ensino secundário português e do ensino secundário estrangeiro referidos nos pontos anteriores podem ter sido realizados em qualquer ano letivo.
 - 2.2.2. A Presidência do IPSN aplica as deliberações da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior (CNAES), em vigor no ano da candidatura, que regulamentem a aplicação do art. 20.º-A e a homologia de exames.
 - 2.2.3. O requerimento é instruído com os seguintes documentos:
 - a) Documento emitido pela entidade legalmente competente do sistema educativo estrangeiro a que respeita a habilitação do ensino secundário não português, indicando:
 - i. A classificação final do curso;
 - ii. As classificações obtidas nos exames finais desse curso que pretendam que substituam as provas de ingresso, a data da sua

REGULAMENTO APLICÁVEL AOS REGIMES DE REINGRESSO E DE MUDANÇA DE PAR INSTITUIÇÃO/CURSO

realização e a escala de classificação, com indicação da classificação mínima positiva e máxima positiva, no caso de se tratar de uma escala numeral, ou com a indicação dos escalões positivos dispostos em ordem decrescente de valor, no caso de se tratar de uma escala apresentada por escalões alfabéticos;

b) Documento comprovativo da equivalência do curso de ensino estrangeiro ao ensino secundário português, incluindo a classificação final do curso convertida para a escala portuguesa de 0 a 200.

c) Os documentos referidos na alínea a) do número anterior devem:

i. Ser emitidos pelas autoridades de educação do país de origem;

ii. Ser autenticados pelos serviços oficiais de educação do respetivo país e reconhecidos pela autoridade diplomática ou consular portuguesa, ou trazer a apostilha da Convenção de Haia, devendo o mesmo acontecer relativamente às traduções de documentos cuja língua original não seja a espanhola, a francesa ou a inglesa. Sendo viável a validação digital da documentação apostilhada é suficiente a entrega de cópia simples.

2.2.4. Requerimentos de substituição de exames estrangeiros que não constem na tabela da CNAES serão remetidas à DGES para parecer vinculativo, podendo condicionar a candidatura.

2.2.5. Quando as classificações obtidas nos exames finais que pretendam substituíam as provas de ingresso sejam expressas originariamente numa escala diferente da portuguesa de 0 a 200, serão aplicadas, na decisão de decisão de substituição, as regras de conversão de classificações prevista na Deliberação da CNAES acima referida.

2.3. Para estudantes que ingressaram no ensino superior através de modalidades especiais de acesso, a condição dos exames nacionais estabelecida pelas alíneas b) e c) do n.º 2.1. pode ser substituída, a seu pedido, por decisão da Presidência do IPSN, mediante parecer da Direção de Departamento:

2.3.1. Pelas provas realizadas no âmbito do concurso especial para maiores de 23 anos (DL n.º 64/2006, de 02-23, alterado pelo DL n.º 113/2014, de 16-07);

2.3.2. Pela verificação das condições de acesso e de ingresso realizada no estabelecimento de ensino de origem no âmbito do concurso especial para estudantes internacionais (artigos 5.º e 6.º do DL n.º 36/2014, de 10-03, alterado pelo DL n.º 113/2014, de 16-07);

2.3.3. Pela aplicação dos artigos 7.º e 8.º do DL n.º 113/2014, de 16 de julho para estudantes que ingressaram no ensino superior com a titularidade de um diploma de especialização tecnológica;

2.3.4. Pela aplicação dos artigos 10.º e 11.º do DL n.º 113/2014, de 16 de julho para estudantes que ingressaram no ensino superior com a titularidade de um diploma de técnico superior profissional;

2.3.5. Pelas provas referidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 13.º-C do DL n.º 113/2014, de 16 de julho, alterado pelos DL n.º 63/2016, de 13 de setembro, e 11/2020, de 2 de abril, para estudantes que ingressaram no ensino superior com a titularidade de cursos de dupla certificação de nível secundário ou cursos artísticos especializados.

2.4. Nos cursos com atividade clínica com intervenção em utentes, a inscrição de estudantes de língua materna não portuguesa nas UCs clínicas e estágios está condicionada à aprovação em prova de língua portuguesa, comprovada por formação ministrada pelo Instituto Camões de nível B.2 ou formação realizada noutra entidade considerada idónea e adequada.

3. Vagas e aproveitamento de vagas sobranes

3.1. O n.º de vagas para cada curso é fixado anualmente pelo conselho académico de acordo com as regras e limites estabelecidos pelo artigo 25.º do DL n.º 113/2014, de 16-07, na redação em vigor.

3.2. As vagas aprovadas são divulgadas através de edital a publicar no seu sítio na Internet e são comunicadas à DGES e à DGEEC.

3.3. As vagas para mudança de par/instituição curso são definidas para:

a) colocação no 1º ano curricular, as quais integram o contingente de vagas definido anualmente pela DGES;

b) colocação no 2º ano curricular e seguintes, sendo este contingente definido anualmente pelo IPSN, podendo ser excluída a inscrição em determinados anos curriculares.

3.4. O acesso através deste concurso especial ocorre nas datas estabelecidas em edital devendo todo o processo estar concluído até ao último dia útil do mês de outubro.

3.5. Por decisão da Presidência do IPSN e em cumprimento do art.º 25º do DL 113/2014, de 16-07, na redação em vigor, poderá haver aproveitamento de vagas sobranes.

4. Candidatura:

4.1. A candidatura, válida apenas para o ano letivo/fase em que se realiza, só pode ser feita a um único par curso/unidade orgânica do IPSN, é apresentada pelo/a requerente (ou por procurador/a bastante) na plataforma digital nos prazos e condições definidos anualmente em edital, mediante o pagamento do emolumento previsto.

4.2. O/A requerente apresenta o requerimento com base num único curso superior que o habilite à candidatura.

4.3. No ato da candidatura o/a requerente pode:

a) Optar pela avaliação de creditação, juntando os documentos comprovativos da formação do curso habilitante e de outras formações, superiores ou não, que serão analisadas para creditação com repercussão na seriação e colocação;

b) Optar pela não análise de creditação.

4.4. Depois de matriculado/a, o/a requerente poderá requerer creditação com base em outra formação não avaliada no processo de candidatura e creditação de experiência profissional.

REGULAMENTO APLICÁVEL AOS REGIMES DE REINGRESSO E DE MUDANÇA DE PAR INSTITUIÇÃO/CURSO

- 4.5. O processo de candidatura tem de ser instruído obrigatoriamente com documentação identificada no anexo I. Os documentos originais (ou cópias autenticadas nos termos da lei) necessários para a instrução do processo têm de ser entregues na secretaria geral até à data limite do prazo da candidatura, sob pena de indeferimento da candidatura.
- 4.6. As omissões e/ou erros cometidos no preenchimento do boletim de candidatura são da exclusiva responsabilidade do/a.
5. **Indeferimento liminar e exclusão da candidatura**
- 5.1. Serão liminarmente indeferidos os requerimentos não acompanhados, no ato da candidatura, de toda a documentação necessária à completa instrução do processo.
- 5.2. Serão excluídos do processo de candidatura, em qualquer momento do mesmo, os/as requerentes que prestem falsas declarações. Se estas se confirmarem depois da matrícula, esta será declarada nula tal como todos os atos praticados ao abrigo da mesma.
6. **Creditação**
- 6.1. Os/as requerentes podem solicitar que no processo sejam avaliadas creditações para as seguintes formações comprovadas documentalmente, conforme e nos termos previstos no regulamento de creditações do IPSN:
- Formação superior conferente de grau académico (do curso habilitante à candidatura e outros) (C1),
 - UCs de cursos superiores conferentes de grau realizadas avulsamente (C2),
 - Formação realizada no âmbito de cursos de especialização tecnológica, excluindo a formação adicional (C3),
 - Formação realizada no âmbito de cursos não conferentes de grau de estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros (C5);
 - Formação realizada no âmbito dos cursos técnicos superiores profissionais (C7);
 - Outra formação não abrangida nos itens anteriores – formação não formal (C4).
- 6.2. O conselho académico nomeia uma comissão de avaliação para cada curso que propõe as creditações a conceder pelo conselho técnico-científico.
- 6.3. A comissão de avaliação apenas propõe a concessão de creditação de UCs com base nos certificados de aproveitamento e conteúdos programáticos da formação que o/a requerente comprove documentalmente no ato da candidatura.
- 6.4. Não pode ser concedida creditação com base em formação realizada anteriormente por creditação/equivalência; neste caso o/a requerente deve, no ato da candidatura, instruir o processo com a documentação da formação que lhe deu origem sob pena de não ser considerada.
- 6.5. A concessão de creditação em anos anteriores com base em formação semelhante não obriga o IPSN à concessão de creditação em anos subsequentes.
- 6.6. Após a matrícula, não pode o/a requerente requerer individualmente creditação de UCs com base nos mesmos documentos que instruíram a candidatura (salvo se fundamentado em deficiente instrução processual e que pretende completar ou alteração superveniente das circunstâncias conforme previsto no regulamento de creditação).
7. **Seriação e ano de colocação**
- 7.1. A comissão de avaliação propõe à Presidência do IPSN a ordenação dos/as requerentes e ano curricular de colocação, de acordo com a creditação proposta (se aplicável) e regras de inscrição e de precedências em vigor no curso.
- 7.2. A seriação e ordenação dos/as requerentes são feitas com base nas habilitações adquiridas até à data da candidatura e comprovadas documentalmente no ato.
- 7.3. Os critérios de seriação são, por ordem decrescente:
- 1º Maior número de UCs a que tenham creditação realizadas nos estabelecimentos de ensino superior da CESPUN;
 - 2º Maior média nas UCs referidas no ponto anterior;
 - 3º Maior número de UCs a que tenham creditação, excluindo as referidas no 1º critério;
 - 4º Maior média nas UCs referidas no ponto anterior;
 - 5º Maior número de UCs com aprovação do curso que habilita à candidatura a que não obtenha creditação;
 - 6º Maior média nas UCs referidas no ponto anterior;
 - 7º Ter efetuado as provas específicas obrigatórias;
 - 8º Nota mais elevada às provas específicas obrigatórias (média aritmética das duas provas);
 - 9º Classificação final do ensino secundário mais elevada;
 - 10º Data de candidatura por ordem crescente.
- 7.4. Se os anteriores não forem bastantes para ordenar todos os/as requerentes, compete ao conselho académico aprovar outro critério supletivo que será tornado público.
- 7.5. Serão solicitados aos/às requerentes abrangidos/as os documentos comprovativos dos critérios de seriação quando não tiverem sido entregues no ato da candidatura, por não serem obrigatórios.
8. **Resultados e matrícula**
- 8.1. Os resultados são aprovados pela Presidência do IPSN e tornados públicos através de edital que será divulgado, exprimindo-se através de um dos seguintes resultados:
- Colocado/a, seguido do ano curricular em que se pode matricular e critério de seriação aplicado;
 - Não colocado/a e, para o caso de o/a requerente vir a ser chamado/a a aproveitar vaga sobrança, ano curricular em que se poderá matricular e respetivo critério de seriação;
 - Candidatura indeferida liminarmente ou excluída, seguido da respetiva fundamentação.

REGULAMENTO APLICÁVEL AOS REGIMES DE REINGRESSO E DE MUDANÇA DE PAR INSTITUIÇÃO/CURSO

- 8.2. Os/as requerentes colocados/as devem efetuar a matrícula, na plataforma digital, nos prazos definidos e têm de entregar o comprovativo do pré-requisito e o boletim de identificação do responsável pelo pagamento de propinas na secretaria geral.
- 8.3. Os/as requerentes colocados/as que não procedam à matrícula e inscrição no prazo definido perdem o direito à vaga, podendo ser chamado/a o/a requerente seguinte da lista ordenada, até à efetiva ocupação da vaga ou ao esgotamento dos/as requerentes ao concurso em causa.
- 8.4. Quando fiquem vagas por preencher, poderão chamar-se requerentes não colocados/as de outra modalidade de acesso ou abrir nova fase de candidatura, em condições a definir.
- 8.5. Os originais dos processos dos/as requerentes não colocados/as (ou que desistiram da candidatura e/ou matrícula) poderão ser devolvidos a pedido escrito dos/as interessados/as até um mês após a publicação dos resultados, data a partir da qual o IPSN não se responsabiliza pela documentação.

9. Reclamações

- 9.4. As reclamações devidamente fundamentadas, nomeadamente da não concessão de creditação, são apresentadas por escrito obrigatoriamente até ao final do prazo previsto em edital.
- 9.5. No prazo de matrícula/reclamação o/a requerente pode consultar na secretaria geral o respetivo processo e requerer fotocópia da ficha de UCs.
- 9.6. A decisão das reclamações compete à Presidência do IPSN e é comunicada ao/à reclamante, o/a qual tem de se matricular no prazo máximo de três dias úteis, se aplicável.

10. Comunicação com os/as requerentes

A comunicação dos serviços do IPSN com os/as requerentes será efetuada por correio eletrónico/notificação inforestudante.

11. Erro dos serviços

No caso de algum/a requerente não ficar colocado/a por erro exclusivamente imputável aos serviços, será colocado/a por ocupação de vaga sobranter. A retificação poderá ser desencadeada por iniciativa do/a requerente, no âmbito do processo de reclamação ou por iniciativa da instituição, abrangendo apenas o/a requerente a respeito do qual o erro se verificou.

12. Prazos

- 12.4. Os prazos em que devem ser requeridos o reingresso e a mudança de par instituição/cursos são fixados por despacho da Presidência do IPSN e publicados no sítio na Internet da CESPU.
- 12.5. Os requerimentos de reingresso e de mudança de par instituição/cursos no decurso do ano letivo só podem ser aceites a título excecional, por motivos especialmente atendíveis, e desde que existam condições para a integração académica dos/as requerentes, nomeadamente a existência de vagas sobranter no contingente/cursos.

13. Estudantes não colocados/as com matrícula válida no ano letivo anterior

Os/As estudantes que tenham tido uma matrícula e inscrição válidas no IPSN no ano letivo imediatamente anterior e não tenham ficado colocados/as podem, no prazo de sete dias sobre a notificação da decisão, proceder à inscrição no curso onde haviam estado inscritos/as no ano letivo anterior, não havendo lugar à devolução do emolumento de candidatura. Após aquele prazo serão aplicadas as multas em vigor.

14. Disposições finais

- 14.4. O presente regulamento, homologado pela Presidência do IPSN em 12 de março de 2025, ouvido o Conselho Académico¹, entra em vigor a partir do ano letivo 2025/2026, inclusive.
- 14.5. De forma a ressaltar o conhecimento pelos/as requerentes de eventuais alterações ao presente regulamento que sejam decididas após início das candidaturas, as mesmas, ocorrendo, serão identificadas por aviso afixado em edital no IPSN.
- 14.6. Todas as situações duvidosas e omissas serão decididas pela Presidência do IPSN.

ANEXO I – INSTRUÇÃO DO PROCESSO

A. Documentos para todas as candidaturas:

- ✓ Boletim de candidatura
- ✓ Documento de identificação e número de contribuinte fiscal
- ✓ Uma fotografia tipo passe (apenas se não existente na CESPU, ou pretenda substituição)
- ✓ Procuração, se aplicável

B. Regime de Reingresso

- ✓ Declaração de inscrição referindo o curso de ensino superior e ano letivo da última inscrição
- ✓ Certificado de aproveitamento de todas as unidades curriculares com aprovação e respetiva classificação

¹ Onde têm assento os presidentes dos conselhos técnico-científico das unidades orgânicas

C. Regime de mudança de par instituição/curso

C.1. Se nacionalidade extracomunitária: declaração sobre estatuto de nacionalidade (obrigatório impresso IE240)

C.2. Se requerente de língua não materna portuguesa: aprovação em prova de língua portuguesa, comprovada por formação ministrada pelo Instituto Camões de nível B.2 ou formação realizada noutra entidade considerada idónea e adequada.

C.3. Documentação referente ao curso habilitante da candidatura:

a) Certificado emitido pelo estabelecimento de ensino superior onde esteve matriculado/a, referindo o curso de ensino superior e ano letivo da última inscrição;

b) Certificado de aproveitamento, emitido pela instituição de ensino superior, de todas as unidades curriculares com aprovação e respetiva classificação (mesmo não pedindo creditação, para eventual seriação).

c) Se curso estrangeiro: documento emitido pelo NARIC-Portugal atestando que o curso é definido como superior pela legislação do país de origem.

C.4. Documentação referente ao requisito habilitacional:

C.4.1. Ficha dos exames nacionais do ensino secundário (ENES);

C.4.2. Estudantes com ensino secundário estrangeiro, sem exames nacionais:

- requerimento efetuado através do inforestudante solicitando a substituição da prova de ingresso, juntando:

- documento comprovativo da equivalência do curso não português ao ensino secundário português, incluindo a classificação final do curso convertida para a escala de 0 a 200 emitido por escola do ensino secundário português;

- documento emitido pela entidade legalmente competente do país a que respeita a habilitação do ensino secundário não português, indicando a classificação final do curso e as classificações obtidas nos exames finais desse curso que pretendam que substituam as provas de ingresso (documento original autenticado pelos serviços oficiais de educação do respetivo país e reconhecido por autoridade diplomática ou consular portuguesa ou com a aposição da Apostilha de Haia pela autoridade competente do Estado de onde é originário o documento). Sendo viável a validação digital da documentação apostilhada é suficiente a entrega de cópia simples.

C.4.3. Estudantes que ingressaram no ensino superior português através de concursos especiais:

a) maiores de 23 anos: declaração do estabelecimento de ensino onde esteve matriculado/a atestando que ingressou no ensino superior através deste concurso e certificando o resultado obtido na prova e respetivo referencial;

b) estudantes internacionais: declaração do estabelecimento de ensino onde esteve matriculado/a atestando que ingressou no ensino superior através deste concurso e sobre provas de ingresso eventualmente realizadas;

c) titulares DET/DTSP: declaração do estabelecimento de ensino onde concluiu o curso, certificando o resultado obtido na prova de ingresso específica a realizar nos termos do regulamento aplicável (quando não dispensados/as da sua realização);

- Certificado de aproveitamento do curso, com indicação das unidades curriculares do domínio das disciplinas que integram a prova de ingresso específica;

d) estudantes que ingressaram no ensino superior com a titularidade de cursos de dupla certificação de nível secundário ou cursos artísticos especializados, declaração do estabelecimento de ensino onde esteve matriculado/a atestando que ingressou no ensino superior através deste concurso e certificando o resultado obtido nas provas;

e) Ficha ENES, se aplicável.

A validação do requisito habilitacional é solicitada via requerimento no inforestudante nos prazos definidos em edital.

D. Documentos para creditação de formação (comum a reingresso e mudança de par instituição/curso)

D.1. Formação superior conferente de grau

- Plano curricular com cargas horárias (emitido pelo estabelecimento de ensino ou Diário da República; se estrangeiro, publicação oficial do Governo) e certificado de todas as UCs com aprovação e respetiva classificação;

- Conteúdos programáticos e cargas horárias das UCs com aprovação que pretende sejam avaliadas;

- Quando formação estrangeira: documento emitido pelo NARIC-Portugal atestando que o curso é definido como superior pela legislação do país de origem e declaração sobre escala de classificação do sistema de ensino superior, se diferente da portuguesa.

D.2. Outra formação

Documentos conforme determinado no regulamento de creditação do IPSN.

Tratando-se de habilitações estrangeiras, os documentos têm de ser autenticados pelos serviços oficiais de educação do respetivo país e reconhecidos pela autoridade diplomática ou consular portuguesa (ou trazer apostilha da Convenção de Haia);

Exceionalmente os conteúdos programáticos poderão ser emitidos e enviados para os serviços, pela instituição de ensino superior.

Documentos cuja língua original não seja a espanhola, francesa, italiana ou inglesa têm de ser entregues com tradução reconhecida pela autoridade diplomática ou consular portuguesa (ou trazer a apostilha da Convenção de Haia).

Sendo viável a validação digital da documentação apostilhada é suficiente a entrega de cópia simples.